



PARECER N.º 004 /2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei nº 1.639, de 2017,
que "Altera dispositivos da Lei nº 2.402, de
15 de junho de 1999, que Institui o
Programa Bolsa Atleta".

Autor: Deputado JULIO CESAR

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei n.º 1.639, de 2017, de autoria do nobre deputado Júlio Cesar, que Altera dispositivos da lei 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta.

O PL em comento altera toda a estrutura do Programa Bolsa Atleta, da seguinte forma:

LEI Nº 2.402, DE 15 DE JUNHO DE 1999	PL 1.639/2017
<p>Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Atleta, destinado aos atletas com registro nas Entidades Regionais de Administração do Desporto e a Clubes do Distrito Federal.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O Programa Bolsa Atleta, de que trata este artigo, garantirá a todo atleta do Distrito Federal que esteja em plena atividade esportiva valor mensal correspondente ao que estabelece o Anexo III desta Lei. <i>(Parágrafo renumerado pela Lei nº 5.279, de 24/12/2013.)</i></p> <p>§ 2º O Programa Bolsa Atleta de que trata este artigo também se aplica aos atletas do</p>	<p>"Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Atleta, destinado aos atletas com registro nas Entidades Regionais de Administração do Desporto e aos clubes do Distrito Federal, praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB.</p> <p>§1º As modalidades olímpicas de que tratam este artigo são as que tiveram representatividade nas últimas 03 (três) olimpíadas.</p> <p>§2º A Bolsa Atleta garantirá aos beneficiários os valores mensais correspondentes ao que estabelece os Anexos desta Lei.</p> <p>§3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, ficam criadas as categorias:</p> <ol style="list-style-type: none">I. EstudantilII. EstadualIII. NacionalIV. InternacionalV. Olímpico BVI. Olímpico A <p>§4º O programa Bolsa Atleta não contemplará atletas com idade mínima inferior aos limites estabelecidos nos incisos IV e V do artigo 3º, assim como aqueles pertencentes às categorias <i>master</i> ou similares.</p>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**



Distrito Federal com deficiência que estejam em plena atividade esportiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.279, de 24/12/2013.)

§ 3º A concessão da Bolsa Atleta às pessoas com deficiência dá-se nos termos do Anexo IV. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.279, de 24/12/2013.)

Art. 2º A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo com a Administração Pública.

Art. 3º Constituem requisitos para a concessão da Bolsa Atleta:

I – ser registrado por algum clube Entidade Regional de Administração do Desporto do Distrito Federal;

II – ter residência fixa no Distrito Federal há mais de três anos;

III – possuir a idade mínima de doze anos;

IV – estar em plena atividade esportiva;

V – (Inciso revogado pela Lei nº 5.644, de 22/3/2016.)¹

§5º Considera-se “atleta” a pessoa sem ou com deficiência (paratleta) cujas modalidades estejam previstas nos anexos desta Lei.

§ 6º O Programa Bolsa Atleta de que trata este artigo também se aplica aos seguintes beneficiários:

I - guias de atletas com deficiência visual;

II - calheiros da modalidade de bocha adaptada;

III - goleiro das modalidades de futebol de 5 e de 7.

§7º O benefício financeiro de que trata esta Lei não gera qualquer tipo de vínculo entre os beneficiários e a Administração Pública.

§8º Considera-se atleta com deficiência, a pessoa com reconhecimento legível da Entidade Esportiva de Administração Nacional/Internacional da respectiva Modalidade.

§ 9º O Programa Bolsa Atleta será estendido ao guia do atleta com deficiência visual e ao calheiro da modalidade de bocha adaptada, desde que seja apresentada Declaração do Comitê Paralímpico Brasileiro, da Entidade Nacional ou Regional de Administração Desportiva representante da modalidade ou da PARAESPORTE, que o reconheça como componente atleta-guia ou Calheiro, sendo que a indicação do guia ou calheiro será realizada pela Entidade Esportiva e deverá vir relacionada especificamente ao atleta beneficiário.”

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 2.402, de 15 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constituem requisitos para a concessão da Bolsa Atleta:

I – ter nacionalidade brasileira;

II – estar vinculado nos últimos 12 meses à Entidade Esportiva de que trata o art. 10 desta Lei, ou a uma Instituição de Ensino reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para Categoria Estudantil, ou ainda, a uma instituição conveniada com a Secretaria de Educação do Distrito Federal para os beneficiários com deficiência que não estão vinculados a uma instituição de ensino;

III - Ser registrado em Clube e Entidade Regional de Administração do Desporto do Distrito Federal;

IV - Ter residência fixa no Distrito Federal há mais de três anos;

V - Comprovar vínculo nos últimos 03(três) anos com a Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) ou com um clube do Distrito Federal;

VI - Possuir idade mínima de doze anos para obtenção da Bolsa Atleta Estadual, Nacional e Internacional;

VII - Possuir idade mínima de doze e máxima de dezesseis anos para obtenção da Bolsa Atleta Estudantil;

VIII - Estar em plena atividade esportiva e em condições físicas de participar de competições da modalidade esportiva que pleitear o benefício;

IX - Apresentar declaração relativa ao recebimento do patrocínio advindo de pessoa jurídica pública ou privada;

X – ter sede comprovada e treinamento em entidade de prática desportiva instalada no Distrito Federal ou em programa de treinamento escolar e, na sua falta, apresentar justificativa plausível e fundamentada, ratificada pelo dirigente da Entidade Esportiva;

XI - Ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou internacional no ano imediatamente anterior ao pleito para concessão da Bolsa Atleta, exceto os atletas das categorias Olímpicas;

XII – não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade, que impeça sua participação em competições esportivas durante o período de indicação ou de recebimento do benefício;

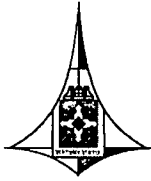
XIII – ter cadastro atualizado junto à Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer e ao Programa Bolsa Atleta de que trata esta Lei;

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL Nº 1639/2017

Fis. Nº 22 DELMASSO

¹ Texto revogado: V – não possuir qualquer tipo de patrocínio. 0



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF



XIV – ter a anuência, mediante declaração firmada pelo pai, mãe ou representante legal, no caso de atleta menor de 16 anos ou incapaz, nos termos do Código Civil Brasileiro Vigente;

XV – estar matriculado e possuir frequência regular em instituição de ensino reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para Categoria Estudantil ou em instituição conveniada com a Secretaria de Educação do Distrito Federal para os beneficiários com deficiência que não estão vinculados a uma instituição de ensino no caso de Bolsa Atleta Estudantil.

§ 1º As Entidades Regionais de Administração do Desporto devem encaminhar à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, para aprovação, o plano esportivo anual, contendo informações sobre o treinamento dos atletas, objetivos e metas esportivas e calendário esportivo para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos por ela estabelecidos, bem como os seguintes documentos:

I – Estatuto Social em vigor;

II – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III – Ata Eletiva do Mandato da Diretoria em exercício, atualizada;

IV – Cópia da Identidade e do CPF do Presidente e do Diretor Financeiro ou do Diretor Tesoureiro;

V – Ofício com a indicação dos Beneficiários de acordo com o modelo disponibilizado pela Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer;

VI – Ficha de Cadastro da Entidade Esportiva de acordo com o modelo disponibilizado pela Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer;

VII – Declaração, devidamente assinada, contendo os critérios de ranqueamento dos beneficiários para cada Categoria da Bolsa Atleta, levando em consideração as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei;

VIII – Declaração, devidamente assinada, contendo o resultado inicial do Beneficiário, os objetivos e metas de treinamento e sua colocação no ranking regional e nacional.

§ 2º A Entidade Esportiva, sob pena de não ter seu pleito atendido, deverá:

I – estabelecer, em ato normativo próprio, aprovado por seu colegiado, os critérios de seleção e indicação para concessão da Bolsa Atleta, sem prejuízo do cumprimento do disposto nesta Lei;

II – na indicação do atleta para receber o benefício, considerar os resultados de competições somente do ano anterior ao pleito, sendo vedado a acumulação dos resultados dos anos anteriores, salvo internacional e olímpico;

III – criar metodologia específica, utilizando-se de técnicas de estatística, para ranquear as modalidades coletivas;

§3º A Entidade Esportiva deverá tornar público os critérios de seleção e indicação para concessão da Bolsa Atleta, sem prejuízo de sua remessa à Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer, para conhecimento e aplicação, antes da respectiva indicação do beneficiário.

§4º Caso não exista no exercício beneficiário que atenda aos critérios estipulados pela Entidade Desportiva e ao disposto nesta Lei, a vaga poderá ser transformada em duas ou mais vagas de categoria menor, de acordo com o valor.

§ 5º As Entidades Regionais de Administração do Desporto devem tornar públicas as informações sobre as competições a serem realizadas e os critérios utilizados para indicação do atleta a fim de que haja a devida transparência em suas informações e indicações.

§ 6º O programa Bolsa Atleta não contemplará atletas:

I – menores de 12 anos;

II – *máster* ou similares.

§ 7º No caso da categoria estudantil, o atleta que concluiu o Ensino Médio, deverá comprovar a continuidade de suas atividades esportivas em uma Instituição de Treinamento Esportivo reconhecida no Distrito Federal.

§ 8º Para a concessão do benefício de que trata esta Lei caberá ao atleta:

I – Quando beneficiário maior de 18 anos, apresentar:

a) cópia da Carteira de Identidade;

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL N° 1639, 2017

Fls. N° 23

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**



Art. 4º O benefício será cancelado quando o atleta não estiver enquadrado em qualquer um dos requisitos previstos no artigo anterior.

- b) cópia do CPF;
- c) Declaração de indicação da respectiva Entidade Esportiva;
- d) declaração com os dados da agência e conta corrente no Banco de Brasília - BRB, designada especificamente e exclusivamente para o recebimento do benefício da Bolsa Atleta;
- e) declaração de escolaridade onde conste estar matriculado e frequentando instituição de ensino reconhecida pela Secretaria de Educação do Distrito Federal ou conveniada com a Secretaria de Educação do Distrito Federal para os estudantes com deficiência que não estejam vinculados em uma escola;
- f) declaração da Entidade Esportiva homologando a Bolsa Atleta;
- g) declaração pela qual se comprometa a representar o Distrito Federal, em sua modalidade e categoria, em competições oficiais e eventos promovidos pelo Governo do Distrito Federal, sempre que convocado para tal;
- h) Plano Esportivo Anual, contendo informações sobre o treinamento, objetivos e metas esportivas, cronograma de competições, registro de participação em eventos e títulos obtidos.

II – Quando beneficiário menor de 18 anos, ou incapaz, nos termos do Código Civil Brasileiro vigente, apresentar todos os documentos constantes no inciso I deste artigo e os seguintes documentos complementares:

- a) Cópia da Certidão de Nascimento, quando não possuir Carteira de Identidade;
- b) cópia da Carteira de Identidade do pai, mãe ou responsável legal;
- c) cópia do CPF do pai, mãe ou responsável legal;
- d) documento que comprove sua incapacidade civil, nos termos do Código Civil Brasileiro vigente."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 2.402, de 15 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º O benefício será cancelado quando o atleta deixar de se enquadrar, por quaisquer motivos, em pelo menos um dos requisitos previstos no artigo anterior e, nos seguintes casos

I – apresentar documento falso ou fraudulento;

II – sofrer punição imposta por tribunais de justiça desportiva ou pela respectiva entidade regional ou nacional de administração do desporto, quando transitado em julgado;

III – não estar matriculado ou estar matriculado e deixar de frequentar a Escola, por mais de 30 dias, contínuos ou alternados, durante um semestre letivo, no caso dos Beneficiários da Bolsa Atleta Estudantil;

IV – for condenado à pena privativa de liberdade ou medida socioeducativa restritiva de liberdade por crime doloso, salvo se autorizado pelo poder judiciário a participar de competições oficiais;

V – ser considerado inapto pela Entidade Esportiva da modalidade por motivo técnico ou disciplinar, devidamente fundamentado;

VI – deixar de treinar ou faltar injustificadamente às competições oficiais de que deva participar;

VII – competir representando outro Estado da Federação;

VIII – não ter a prestação de contas do benefício aprovada até o início de um novo recebimento;

IX – ter resultado adverso em exame oficial antidoping ou violação das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 306, de 26 de outubro de 2007.

§ 1º A fiscalização e o monitoramento do cumprimento da frequência escolar do atleta compete à Entidade Esportiva.

§2º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica ao atleta que tenha concluído o ensino médio.

§ 3º Constatada preliminarmente qualquer irregularidade na documentação apresentada ou no atendimento aos critérios para a concessão da Bolsa Atleta, será assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa antes do cancelamento do benefício, e, verificada definitivamente a irregularidade, o beneficiário e/ou seu representante legal estarão obrigados a ressarcir a

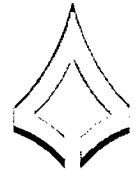
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL N° 16391/2017

Fls. N° 23 VERSO



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**



Art. 5º Além dos requisitos previstos no art. 3º, os atletas deverão estar enquadrados na seguinte classificação:

I – OLÍMPICO A – Atletas que tenham participado de Olimpíada e obtido até a 4ª colocação, estando atualmente vinculados a clubes do Distrito Federal, independente da modalidade esportiva, e que continuem se preparando para futuras Olimpíadas, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação);

II – OLÍMPICO B – Atletas que tenham participado de Olimpíada, estando atualmente vinculados a clubes do Distrito Federal, independente da modalidade esportiva, e que continuem se preparando para futuras Olimpíadas, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação);

III – INTERNACIONAL – Atletas que tenham participado de seleção nacional em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, e obtido até a 4ª colocação, e que continuem se preparando para futuras competições internacionais, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação);

IV – NACIONAL – Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional,

Administração Pública dos valores recebidos, devidamente atualizados, no prazo de 60 dias, a partir da data da notificação.”

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 2.402, de 15 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Além dos requisitos previstos no artigo 3º, os atletas deverão estar enquadrados nas seguintes classificações:

“I - ESTUDANTIL – estudantes de doze a dezesseis anos de idade com perspectivas de compor seleções locais, regionais ou nacionais e que continuem se preparando para futuras competições, devendo constar, minimamente, o desempenho individual, os títulos obtidos e resultados conquistados em eventos oficiais estudantis e, quando indicado, deve apresentar declarações de escolaridade, a fim de comprovar regularidade acadêmica e aproveitamento escolar devidamente chancelado e indicado pela direção da instituição de ensino.

II - ESTADUAL – atletas no mínimo pertencentes à categoria juvenil de sua respectiva modalidade, obedecendo ao *ranking*, e que tenham disputado campeonatos regionais do Distrito Federal.

III - NACIONAL – atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional, obtido até a 6ª colocação geral ou de etapas que formam o *ranking* do evento máximo da temporada nacional e obtido até a 3ª colocação e que continuem em preparação para futuras competições nacionais.

IV - INTERNACIONAL – atletas que tenham participado de Seleção Nacional em campeonatos Sul-Americanos, Pan-Americanos ou Mundiais, obtido até a 4ª colocação e que continuem em preparação para futuras competições Internacionais.

V - OLÍMPICO B – atletas que tenham participado da última Olimpíada, vinculados a clube do Distrito Federal, e que continuem se preparando para futuras Olimpíadas; com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação);

VI - OLÍMPICO A – atletas que tenham participado da última olimpíada e obtido até a 6ª colocação, estando atualmente vinculados a clube do Distrito Federal, e que continuem se preparando para futuras Olimpíadas com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação).”

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL N° 1639, 2017

Fis. N° 27



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**



representando o Distrito Federal e obtido até a 4ª colocação, e que continuem se preparando para futuras competições nacionais, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação);

V – ESTADUAL – Atletas indicados pelas respectivas Entidades de Administração do Desporto (Federações), obedecendo critérios de *ranking* e possibilidades de compor seleções nacionais, mas, no mínimo, pertencentes à categoria juvenil da respectiva modalidade, e que continuem se preparando para futuras competições, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação);

VI – ESTUDANTIL – Estudantes de 12 a 16 anos de idade com perspectivas de compor seleções nacionais, indicados pelas direções de escolas, com o aval das Diretorias Regionais de Ensino, e selecionados por uma Comissão Mista da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude e respectivas Entidades Regionais de Administração do Desporto (Federações), levando em conta os títulos e resultados conquistados pelos jovens atletas e a convocação para a seleção do Distrito Federal, e que continuem se preparando para futuras competições, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto.

Art. 6º Para distribuição das bolsas, as modalidades esportivas olímpicas foram distribuídas em quatro níveis, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º O artigo 6º da Lei nº 2.402, de 15 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A assinatura do Termo de Adesão ao programa Bolsa Atleta implicará na aceitação dos termos desta lei pelos representantes dos órgãos envolvidos assim como pelos atletas beneficiários ou seus representantes legais, e deverá conter:

I – a qualificação das partes;

II – o objeto e seus elementos característicos;

III – a modalidade, a categoria e o valor total do termo e de cada uma das parcelas do benefício;

IV – as condições de concessão do benefício;

V – os direitos e as obrigações do beneficiário ou de seu representante legal, da Entidade Esportiva e da Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer;

VI – as hipóteses de perda ou cassação do benefício com a respectiva rescisão do Termo de Adesão;

VII – a obrigação do beneficiário de manter, durante toda a vigência do Termo de Adesão, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação para concessão do Bolsa Atleta;

VIII – a legislação aplicável;

IX – a forma da apresentação do Relatório de Comprovação de Atividade Desportiva;

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL Nº 1639, 2017

Fls. Nº 24 VERSO

8



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**



Art. 7º As modalidades a serem contempladas e as quantidades de bolsas a serem distribuídas são as constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 8º O valor mensal de cada bolsa será concedido de acordo com a classificação dos atletas e dos níveis da modalidade constantes do Anexo III e calculado em UFIR ou unidade equivalente.

§ 1º O referido valor será liberado todos os meses pela Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude e depositado em conta bancária em nome do atleta.

§ 2º Caso o atleta seja menor de idade, o valor da bolsa será depositado em nome do pai, da mãe ou do responsável legal do menor.

X – a possibilidade de rescisão unilateral por parte da Administração Pública, por motivo de interesse público ou por ato ou fato da Administração;

XI – a vigência, com a data de início e término;

XII – as penalidades impostas no caso de seu descumprimento.”

Art. 6º O artigo 7º da Lei nº 2.402, de 15 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O benefício será concedido pelo prazo de um exercício financeiro, em até doze parcelas mensais.

§ 1º - O atleta cuja indicação para recebimento do benefício tenha sido realizada após o início do exercício financeiro anual terá direito ao recebimento das parcelas relativas aos meses subsequentes até o limite daquele exercício financeiro.

§2º O beneficiário poderá, a cada exercício, ter direito a um novo benefício, desde que seja indicado pela respectiva Entidade Desportiva e desde que sejam atendidos os requisitos desta Lei.”

Art. 7º O art. 8º da Lei nº 2.402, de 15 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O valor mensal de cada bolsa será concedido de acordo com a classificação do atleta e/ou o respectivo nível de enquadramento da modalidade constante do anexo I.

§ 1º O reajuste será calculado de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, segundo a média dos últimos doze meses.

§ 2º A bolsa será liberada mensalmente pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer em conta corrente bancária em nome do atleta ou do responsável legal quando aquele for menor.

§ 3º A prioridade para renovação da bolsa atleta não desobriga o atleta ou seu responsável de obedecerem a todos os procedimentos, inclusive de indicação e prazos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

§ 4º O beneficiário do Programa Bolsa Atleta oferecerá como contrapartida, autorização para o uso de sua imagem, voz, nome ou apelido esportivo em imagens e anúncios oficiais do Distrito Federal, bem como usará a marca oficial do Distrito Federal em seus uniformes e nas demais matérias de divulgação e marketing.

§ 5º A contrapartida deverá ser comprovada nos relatórios apresentados pelo atleta e homologado pela Entidade Esportiva por meio de formulário específico disponibilizado pela Secretaria do Esporte, Turismo e Lazer, o qual conterá, no mínimo:

I – os resultados oficiais do atleta durante a vigência do benefício;

II – relatório fotográfico das competições que o beneficiário tenha participado;

III – comprovação do cumprimento da contrapartida;

IV – ratificação de que o beneficiário cumpriu, durante toda a vigência do Termo de Adesão, com o disposto neste Lei, em especial quando a plena atividade esportiva. § 6º O atleta deverá apresentar relatório parcial, em até 30 dias, após o recebimento de 4 parcelas pelo beneficiário, e relatório final, em até 30 dias,

após o recebimento da última parcela do benefício do respectivo exercício, contendo a homologação da Entidade Esportiva.”

Art. 8º O art. 9º da Lei nº 2.402, de 15 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As modalidades serão distribuídas de acordo com o anexo I desta Lei.”

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL Nº 16.391/2017

Fls. Nº 25



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**



Art. 9º Os atletas, para fazerem jus às bolsas, deverão atender aos requisitos previstos nesta Lei e ser indicados pela respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto, com o aval da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude.

Art. 10. As despesas decorrentes das disposições desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento público do Distrito Federal.

Art. 11. A supervisão, coordenação e orientação normativa do Programa serão executadas pela Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º O art. 10 da Lei nº 2.402, de 15 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Os beneficiários, para terem direito às bolsas, deverão atender aos requisitos previstos nesta Lei e serem indicados pela Entidade Regional de Administração do Desporto instituída e em funcionamento no Distrito Federal ou, na sua falta, pela Entidade de Prática Desportiva filiada à Entidade Nacional de Administração do Desporto, ou, na sua falta, no caso de atleta com deficiência, pela Associação de Representantes dos Esportes para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal - PARAESPORTE-DF.

§ 1º Consideram-se “Entidades Esportivas” aquelas previstas no caput deste artigo”

§ 2º A aprovação da indicação depende de autorização da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.”

Art. 10 O art. 11 da Lei nº 2.402, de 15 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 A Federação, excepcionalmente, poderá indicar maior número de atletas para uma bolsa de classificação menor dentro de uma mesma modalidade, nos seguintes casos:

I - Quando nas classificações internacional e nacional, sempre em ordem decrescente e dentro da mesma modalidade desportiva, sobram bolsas por falta de preenchimento de vagas com atletas que estejam aptos de acordo com os requisitos previstos no artigo 5º;

II - No caso de vacância declarada por escrito pela Federação, na classificação internacional, de atletas aptos com os requisitos para o pleito, dentro da mesma modalidade, que, por este motivo não tenha como ser a vaga preenchida, o valor pecuniário referente à bolsa internacional poderá ser remanejado para compor quantidade maior de bolsas de menor valor financeiro e até o limite do valor da bolsa internacional vaga, a fim de beneficiar maior número de atletas das classificações nacional, estadual e estudantil, sucessivamente;

III - No caso de vacância declarada por escrito pela Federação, na classificação nacional, de atletas aptos com os requisitos para o pleito, dentro da mesma modalidade, que, por este motivo não tenha como ser a vaga preenchida, o valor pecuniário referente à bolsa nacional poderá ser remanejado para compor quantidade maior de bolsas de menor valor financeiro e até o limite do valor da bolsa nacional vaga, a fim de beneficiar maior número de atletas das classificações estadual e estudantil, sucessivamente.”

Art. 11 O art. 12 da Lei nº 2.402, de 15 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 O nível da modalidade especificado no anexo I, de A, B ou C, poderá ser alterado automaticamente obedecendo aos resultados alcançados pelas modalidades nas olimpíadas.

Art. 12 O art. 13 da Lei nº 2.402, de 15 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 As despesas decorrentes das disposições desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento público do Distrito Federal.”

Art. 13 O art. 14 da Lei nº 2.402, de 15 de julho de 1999, passa a vigorar na forma a seguir: passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 A supervisão, coordenação, gestão, execução e orientação normativa do programa serão executadas pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal ou ao órgão gestor de políticas públicas do esporte e lazer equivalente, inclusive quanto aos benefícios de que trata esta Lei, sem prejuízo dos direitos e deveres atribuídos às Entidades Esportivas e aos beneficiários do programa.”

Art. 14 Ficam acrescentados os arts. 15, 16, 17 e 18 à Lei nº 2.402, de 15 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL N° 1639, 2017

Fls. N° 25



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**



Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

“Art. 15 Aplica-se o disposto nesta Lei para as artes marciais não olímpicas homologadas e reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro, respeitado o disposto nos incisos I a IV do artigo 5º desta Lei de acordo com o nível do atleta e segundo os níveis A, B ou C do Anexo I, os quais poderão ser alterados automaticamente obedecendo aos resultados alcançados nos campeonatos.

Art. 16 A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias.

Art. 17 Esta lei entra em vigor a partir do ano de 2018.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.”

O PL foi lido em 20/06/2017, sendo designada a tramitação para análise de mérito pela Comissão Assuntos Sociais, na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e de admissibilidade e na Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 65, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a esporte.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

O Programa Bolsa Atleta, já existente através da Lei n.º 2.042/99, proporciona recursos financeiros que contribuam para o desenvolvimento esportivo ao atleta e paratleta do Distrito Federal que esteja devidamente registrado em Entidade Regional de Administração e Desporto, bem como em plena atividade esportiva.

Algumas mudanças estruturais são de grande valia e agregam valores significativos ao incremento, ainda maior, ao esporte no âmbito do Distrito Federal, como por exemplo:

01) As modalidades olímpicas de que tratam este artigo são as que tiveram representatividade nas últimas 03 (três) olimpíadas;

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 1639, 2017
Fls. N.º 26



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PODEMOS/DF**



02) Ficam criadas as categorias: Estudantil, Estadual, Nacional, Internacional, Olímpico B, Olímpico A;

03) Considera-se "atleta" a pessoa sem ou com deficiência (paratleta) cujas modalidades estejam previstas nos anexos desta Lei;

04) O Programa Bolsa Atleta também se aplica aos seguintes beneficiários: I - guias de atletas com deficiência visual; II - calheiros da modalidade de bocha adaptada; III - goleiro das modalidades de futebol de 5 e de 7;

05) Aplica-se o disposto nesta Lei para as artes marciais não olímpicas homologadas e reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro.

Como bem relatado no justificativa do projeto, o recurso é visto por muitos participantes como a esperança de desenvolvimento das atividades esportivas e ainda como instrumento de motivação para que os novos atletas e paratletas possam atingir índices melhores nas competições, tornando assim o esporte mais competitivo nas suas diversas modalidades e categorias.

Quanto à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância da matéria, o projeto é merecedor de aprovação segundo os quesitos afetos a esta Comissão, na medida em que tem como efeito positivo implicações de inegável interesse para o esporte no DF, e por trazer inovação legislativa inestimável e estimuladora de forma direta para as presentes e futuras gerações.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 1.639/2017, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 1639, 2017
Fis. N.º 26

Deputada LUZIA DE PAULA
Presidente


Deputado DELMASSO
Relator